

Resposta ao pedido de esclarecimentos e informações – Pregão 003/2020/CMPB
Processo Administrativo 102/2020//SADM/CMPB

À Empresa **DELLA FLORA FABRICACAO DE MÓVEIS LTDA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 09.040.488/0001-55, com sede na Rua Amazonas, 538, Bairro Primavera, CEP: 76.909 – 762.

Ao Senhor (a) representante da empresa supracitada.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado por Vossa Senhoria em 26 de novembro de 2020, em referência ao Pregão Eletrônico nº 003/2020/CMPB, temos a esclarecer que:

1º QUESTIONAMENTO:

Pedido de Esclarecimento

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico N°003/2020.

O edital não cita a necessidade de apresentação de certos documentos como Licença Ambiental de Operação, como documento habilitação, mais somente apresentação da licença no ato da assinatura do contrato, contudo a fabricação de móveis é uma atividade passível de licenciamento ambiental de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Na legislação aplicável ao certame em questão, encontra-se o decreto 10.024 de 2019, decreto que contempla o desenvolvimento sustentável e um plano de logística sustentável. Logo, como o objeto de contratação requer para sua fabricação licenciamento ambiental, entendo que a empresa para ser habilitada deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação do fabricante dos móveis ofertados, está correta a interpretação? **NÃO**.

RESPOSTA:

Considerando que ALVARÁS E LICENÇAS são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e no caso em questão, a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÕES para a fabricação de móveis; estes deverão ser analisados pela Administração para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação, de que fala nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, que inclusive são taxativos.

A orientação é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dessa documentação, e de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 05/17, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que em seu anexo VII-B, item 2.2., estabelece:

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

Temos, ainda, o Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse mesmo sentido, temos o Acórdão n. 00534/19 do TCE/RO:

É pacífico neste Tribunal de Contas do Estado que exigência editalícia que restringe o caráter competitivo do certame fere a Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI, e a Lei das Licitações, Lei Federal nº 8666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, §§ 1º, I, e 5º, e art. 44, caput e seu § 1º, e em virtude de sua gravidade deve ser aplicada multa ao agente que conduz o certame com obstáculos à ampla participação.

CONCLUSÃO:

Durante a fase de habilitação, será somente exigida dos proponentes uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dessa documentação, e de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.

No Ato de Assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÕES, em nome da licitante, expedida por órgão competente de quaisquer das esferas administrativas. A não apresentação acarretará em desclassificação da licitante.

2º QUESTIONAMENTO:

Pedido de Esclarecimento

Outra dúvida é o campo marca fabricante entende que não podemos nos identificar na proposta, entende que podemos colocar no campo marca "própria" ou "fabricação própria"?

RESPOSTA:

SIM. No campo em questão, poderá colocar marca "própria" ou "fabricação própria".

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2020.

Robson de Oliveira
Pregoeiro